



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL



CARTILHA
COOPERAÇÃO
JURÍDICA
INTERNACIONAL
EM MATÉRIA PENAL

2014



DRCI

DEPARTAMENTO DE
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL

GOVERNO FEDERAL

Ministro da Justiça

José Eduardo Cardozo

Secretário Nacional de Justiça

Paulo Abrão Pires Junior

**Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e
Cooperação Jurídica Internacional**

Ricardo Andrade Saadi

Coordenador-Geral de Recuperação de Ativos - CGRA

Isalino Antonio Giacomet Junior

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

CARTILHA

**COOPERAÇÃO
JURÍDICA
INTERNACIONAL
EM MATÉRIA PENAL**

Brasília, DF
2014

Copyright © 2014- Secretaria Nacional de Justiça
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
SCN Qd. 06, Bloco A, Entrada A, 2º Andar - Shopping ID
CEP 70.716-900 - Brasília, DF.

Permitida a reprodução total ou parcial, sem fins lucrativos, desde que citada a fonte.

Elaboração, redação e organização:

Ricardo Andrade Saadi

Colaboradores:

Isalino Antonio Giacomet Junior - Coordenador Geral

Lívia de Paula Miranda Pereira - Coordenadora

Ana Paula da Cunha

André Lartigau Wainer

Camila Colares Bezerra

Cristina Borges Mariani

Eliane de Souza Silva

Fabiana Vieira de Queiroz

Juliana Saléh Batista

Luciana Fernandes Coelho

Marina Santos Rodrigues

Paulo Thomaz de Aquino

Priscilla Gonçalves Marques

Projeto Gráfico e Diagramação:

Leonardo Ribeiro da Silva Terra

Almerindo Motta Andersen Trindade

Renan Pádua Aguiar

SUMÁRIO

Apresentação	7
Aspectos Gerais	9
O que é Cooperação Jurídica Internacional?.....	9
O que é Autoridade Central para Cooperação Jurídica Internacional?.....	9
Quem exerce as funções de Autoridade Central no Brasil?.....	10
Qual a base jurídica da Cooperação Jurídica Internacional?.....	10
Cooperação Ativa	11
Como solicitar Cooperação Jurídica Internacional?.....	11
O que deve conter um Pedido de quebra de sigilo bancário?.....	11
O que é o período máximo de manutenção de documentos bancários?.....	11
Por que o período máximo de manutenção de documentos bancários é importante na preparação de um pedido de quebra de sigilo bancário e obtenção dos documentos relativos à conta?.....	12
Como formular pedidos de oitiva de testemunha com audiência previamente agendada?.....	12
Há algum modelo que facilite a elaboração dos pedidos de cooperação jurídica?.....	15
Como buscar informações acerca da elaboração dos pedidos de cooperação jurídica Internacional?.....	19
Quem pode solicitar cooperação jurídica?.....	19
O que pode ser solicitado por meio da cooperação jurídica?.....	19
O que é princípio da especialidade?.....	20
O que é princípio da dupla incriminação?.....	20
Por que um processo brasileiro que ensejou pedido de cooperação jurídica deve ser tratado com prioridade?.....	21

Cooperação Passiva	21
Como executar o pedido de cooperação jurídica recebido no Brasil?.....	21
Qual é a lei processual aplicada na execução dos pedidos?.....	23
Por onde tramita um pedido passivo de cooperação jurídica?.....	24
Quais são os principais parceiros do Brasil na cooperação jurídica internacional?.....	26
Perguntas Frequentes	29
Você Sabia?	31

APRESENTAÇÃO

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, exerce o papel de autoridade central brasileira para a cooperação jurídica internacional.

Pensando na necessidade de difundir o conhecimento prático acerca do tema e facilitar a utilização desse instrumento por parte dos operadores do Direito, o DRCI/SNJ elaborou esta cartilha, abordando os principais aspectos da cooperação jurídica internacional, ativa e passiva.

Aqui, você vai encontrar informações basilares sobre como elaborar um pedido de cooperação jurídica internacional e, ainda, sobre como executar os pedidos estrangeiros que chegam ao Brasil.

A cartilha não tem, contudo, a pretensão de esgotar o tema, de modo que o DRCI/SNJ se coloca à inteira disposição do leitor para quaisquer dúvidas adicionais por meio dos contatos informados ao final da publicação.

Boa leitura!

ASPECTOS GERAIS

1 | O QUE É COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL?

A crescente movimentação de pessoas, bens, serviços, informações e capitais entre as fronteiras demanda, cada vez mais, mecanismos que permitam aos países desenvolverem o auxílio mútuo para bem exercerem a sua atividade jurisdicional.

A Cooperação Jurídica Internacional é o instrumento por meio da qual um Estado, para fins de procedimento no âmbito da sua jurisdição, solicita outro Estado medidas administrativas ou judiciais que tenham caráter judicial em pelo menos um desses Estados.

Quando o Estado brasileiro solicita cooperação de um país estrangeiro diz-se que a cooperação é *ativa*. Ao contrário, quando um país estrangeiro solicita a cooperação do Brasil diz-se que a cooperação é *passiva*. O país que demanda a cooperação é dito *Estado requerente*, enquanto o país demandado é dito *Estado requerido*.

2 | O QUE É AUTORIDADE CENTRAL PARA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL?

Autoridade Central é o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com os demais países. Cabe à Autoridade Central receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica. Essa análise tem o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos da lei do Estado requerido e adequação aos seus costumes, bem como ao tratado internacional que fundamenta o pedido, conferindo, assim, maior agilidade e efetividade ao procedimento.

Cada país, cada tratado internacional, cada medida gera um rol específico de requisitos. São inúmeras, portanto, as variantes. É papel da Autoridade Central, conhecendo todas essas particularidades, adequar o pedido e cuidar para que o seu cumprimento se dê da maneira mais célere possível.

A Autoridade Central tem, portanto, a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, inclusive para buscar junto à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação jurídica entre os Estados.

É importante mencionar, principalmente, que o trâmite do pedido de cooperação jurídica pela Autoridade Central reveste de legalidade a medida obtida, uma vez que garante sua lisura e autenticidade, habilitando-a para ser utilizada como meio de prova válido em processo judicial.

A Autoridade Central faz parte do ‘pacote’ de medidas adotadas pelo Estado, visando garantir que a cadeia de custódia da diligência solicitada no exterior não seja quebrada em nenhum momento da relação de cooperação.

3 | QUEM EXERCE AS FUNÇÕES DE AUTORIDADE CENTRAL NO BRASIL?

No Brasil, o Ministério da Justiça foi designado para exercer o papel de Autoridade Central para cooperação jurídica internacional, missão esta cumprida por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e do Departamento de Estrangeiros (DEEST), nos termos do Decreto nº 6.061/2007. Ao DEEST compete analisar e tramitar os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas. Ao DRCI cabe analisar e tramitar as demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional¹.

4 | QUAL A BASE JURÍDICA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL?

A cooperação jurídica internacional é exercida pelos Estados com base em acordos bilaterais, tratados regionais e multilaterais e, para alguns países e em alguns casos, com base na promessa de reciprocidade. O Brasil é parte de uma ampla gama de acordos e tratados e também coopera mediante promessa de reciprocidade em casos análogos por parte do Estado estrangeiro. Por meio desses instrumentos internacionais, o Brasil não apenas adquire o direito de solicitar cooperação jurídica aos outros Estados Partes, como também se compromete a dar cumprimento aos pedidos que aqui aportem oriundos desses países.

Uma lista completa e atualizada dos acordos e tratados de que o Brasil é parte pode ser encontrada no *site* do Ministério da Justiça – <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>

1. Para o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil (Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994), bem como para o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009), a Procuradoria Geral da República exerce a função de Autoridade Central.

COOPERAÇÃO ATIVA

5 | COMO SOLICITAR COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL?

A autoridade requerente deverá formular o pedido e encaminhá-lo para a Autoridade Central, que, por sua vez, o transmitirá para a sua contraparte no exterior.

As informações que devem constar no pedido podem variar de acordo com as leis e os costumes do Estado requerido, o tratado que o fundamenta e a medida solicitada. Em geral, contudo, devem ser fornecidos: (a) breve resumo da investigação ou ação que enseja o pedido, inclusive com informações que identifiquem o juízo perante o qual corre o procedimento; (b) narrativa clara e objetiva dos fatos investigados, através da qual reste demonstrada a necessidade da medida solicitada; (c) transcrição dos dispositivos legais; (d) descrição completa da assistência solicitada; (e) objetivo da solicitação; e (f) procedimentos especiais a serem observados pela autoridade requerida.

6 | O QUE DEVE CONTER UM PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO?

Para a quebra do sigilo de uma conta bancária, é cediço que devem existir fundados indícios de seu uso para finalidades espúrias. Desse modo, a recomendação é que seja demonstrado na solicitação de assistência jurídica o nexo de causalidade entre a investigação em curso, o suspeito (pessoa física ou jurídica) e a conta bancária cujo levantamento do sigilo é pretendido.

Além disso, é muito importante informar no pedido de cooperação jurídica o maior número de dados a respeito da conta, a saber: nome do banco, localização da agência, número da conta e período dentro do qual a quebra é desejada. Se o número da conta não é conhecido, a depender do país é necessário informar, no mínimo, de que banco se trata e onde estaria localizada sua agência.

7 | O QUE É O PERÍODO MÁXIMO DE MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS?

É o período máximo dentro do qual os bancos estão obrigados, por lei ou regulação interna, a manterem em seus arquivos os documentos de seus clientes e de suas operações financeiras. Por exemplo, na Suíça o período máximo é de 10 anos, em Luxemburgo o período é de 5 anos e nos Estados Unidos da América o período varia de 5 a 7 anos, dependendo do Estado em que o banco está sediado. Normalmente é contado a partir do fechamento da conta ou da última operação financeira realizada por seu cliente.

8 | POR QUE O PERÍODO MÁXIMO DE MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS É IMPORTANTE NA PREPARAÇÃO DE UM PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTA?

É muito importante, pois o pedido de cooperação jurídica deve conter o período relativo às movimentações financeiras cuja quebra de sigilo se pretende. Se o período solicitado estiver fora do prazo máximo exigido por lei, os bancos não possuem a obrigação de fornecer tais documentos e o pedido é frustrado.

9 | COMO FORMULAR PEDIDOS DE OITIVA DE TESTEMUNHA COM AUDIÊNCIA PREVIAMENTE AGENDADA?

A prática da cooperação jurídica internacional demonstra que o pedido de autoridade brasileira para ter, em processo sob sua condução, a presença de testemunha localizada no estrangeiro só se mostra exequível se enviado com antecedência mínima de 180 dias. Tal período é considerado prudente para que o Estado requerido possa, em tempo hábil, diligenciar e cumprir a solicitação brasileira. Entretanto, em casos excepcionais e justificados, é possível obter oitivas de testemunhas em prazos mais reduzidos.

Algumas informações úteis por diligência:

Diligência	Requisitos necessários
Citação/Notificação/ Intimação:	<ul style="list-style-type: none">• Qualificação completa da pessoa a ser citada, notificada ou intimada, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade.• Endereço completo para localização da pessoa.
Oitiva de testemunhas, réus ou vítimas:	<ul style="list-style-type: none">• Qualificação completa da pessoa a ser ouvida, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade.• Endereço completo para localização da pessoa.• Quesitos para a inquirição (perguntas a serem realizadas).• Relação da pessoa com o crime apurado e de que forma ela seria útil para o esclarecimento do caso.

Provas:	<ul style="list-style-type: none"> • Indicar de forma clara e precisa as provas requeridas e as diligências solicitadas.
Quebra de sigilo bancário e obtenção de documentos bancários:	<ul style="list-style-type: none"> • Nome do banco. • Endereço do banco ou código de identificação (ABA, IBAN). • Número da conta. • Titular da conta. • Período referenciado, tendo em vista o período máximo de retenção de documentos bancários, que varia de acordo com a jurisdição requerida. • Tipos de documentos solicitados. • Relação da conta e de seu titular com os crimes apurados. • Decisão judicial (se houver) de afastamento do sigilo bancário do titular da conta.
Quebra de sigilo telemático:	<ul style="list-style-type: none"> • Número do IP. • Endereço eletrônico completo; • Hora de acesso, especificando o fuso horário do local de acesso. • Localização do servidor de rede.
Medidas de urgência como decretação de indisponibilidade (bloqueio), seqüestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos ou valores:	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia da decisão judicial que determina a medida cautelar. • Informações detalhadas sobre os bens, documentos ou valores. • Localização dos bens, documentos ou valores. • Explicação sobre a necessidade de se proceder com a medida de urgência.
Repatriação de ativos:	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia da decisão judicial que determina o perdimento dos bens. • Affidavit (declaração) da autoridade requerente sobre a situação processual da ação penal, principalmente confirmando que já houve trânsito em julgado e que a decisão é final.

Curiosidade: Convenção da ONU contra corrupção

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, no México, sendo por isso também denominada de Convenção de Mérida. O Congresso Nacional aprovou seu texto por meio do Decreto Legislativo nº. 348, de 18 de maio de 2005 e, por meio do Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, a Convenção foi promulgada, passando a vigorar no Brasil com força de lei.

A Convenção de Mérida traz um rol de normas que prevêm e regulamentam a cooperação jurídica internacional (arts. 43 a 50), de forma que é possível solicitar cooperação jurídica exclusivamente com base neste instrumento, independentemente da existência de outro acordo ou tratado bilateral.

Apesar de a Convenção tratar preponderantemente de cooperação internacional em matéria penal, ela também se aplica à assistência em procedimentos no âmbito civil e administrativo.

A Convenção prevê, ainda, que a assistência judicial recíproca será prestada de acordo com as leis do Estado requerido e que os Estados Partes não poderão negar uma solicitação de assistência judicial unicamente por considerarem que o delito também envolve questões tributárias.

A respeito dos custos de execução da solicitação, a Convenção dispõe que os gastos ordinários que ocasionem o cumprimento da solicitação serão arcados pelo Estado requerido, a menos que os Estados Partes interessados tenham acordado outro meio. Quando se requerirem para este fim gastos vultosos ou de caráter extraordinário, os Estados Partes se consultarão para determinar as condições nas quais se dará cumprimento à solicitação, assim como a maneira em que se custearão os gastos.

Recuperação de ativos na Convenção de Mérida

Diferentemente de outros tratados multilaterais, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção prevê a devolução total dos ativos relacionados ao crime de corrupção ao Estado vítima, consagrando, em seu artigo 51, a recuperação de ativos como princípio fundamental do texto convencional.

A Convenção de Mérida também inova nesse campo, possibilitando a restituição de ativos antes de haver decisão transitada em julgado no Estado requerente. De acordo com o artigo 57, no caso de cometimento dos delitos de malversação ou peculato de fundos públicos ou de lavagem de fundos públicos malversados (arts. 17 e 23), o Estado requerido poderá renunciar ao seu direito de exigir uma sentença transitada em julgado no Estado requerente. O mesmo artigo prevê que os ativos adquiridos a partir do desvio de recursos públicos devem retornar

aos países prejudicados, sendo necessário que o Estado requerente comprove a propriedade sobre os bens desviados e os danos causados pelos atos de corrupção.

10 | HÁ ALGUM MODELO QUE FACILITE A ELABORAÇÃO DOS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA?

Tendo em vista a necessidade de fazer da cooperação jurídica um instrumento simples e efetivo, elaborou-se um formulário padrão.

O formulário foi construído com base nos requisitos que são comuns à maioria dos tratados internacionais de que o Brasil é parte e indica as principais informações que devem ser fornecidas pela autoridade requerente. Seu modelo pode ser encontrado no *site* do Ministério da Justiça – www.mj.gov.br/cooperacao ou pelo email cooperacaoopenal@mj.gov.br.

Formulário Padrão

FORMULÁRIO DE AUXÍLIO JURÍDICO EM MATÉRIA PENAL

Tramitação em SIGILO? (Observação: caso não seja informada a necessidade de tramitação sigilosa deste pedido de cooperação jurídica internacional, as partes, se por elas solicitado, poderão ter acesso ao conteúdo do mesmo, com base na Lei nº 12.527/2011. Ademais, se porventura, no decorrer do processo penal, o pedido passe a ser classificado como sigiloso pela autoridade requerente, este DRCI deverá ser informado imediatamente.)

SIM

NÃO

As localidades de origem e destino da(s) solicitação(s) são FRONTEIRIÇAS entre si?

SIM

NÃO

1. DESTINATÁRIO (PARA): Autoridade para a qual é endereçado o pedido - no caso dos EUA, por exemplo, a Autoridade Central é o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, caso haja dúvida sobre qual é a autoridade central do país requerido, solicitar orientações ao DRCI através do email cooperacaoopenal@mj.gov.br.

2. REMETENTE: Departamento de Recuperação de Ativos / Secretaria Nacional de Justiça / Ministério da Justiça do Brasil.

3. AUTORIDADE REQUERENTE: Indicar o órgão e autoridade competente encarregada do inquérito, da investigação ou da ação penal em curso, informar dados de contato.

4. REFERÊNCIA: Identificar nominalmente o caso. (ex: Caso Propina da Serra, Caso João da Silva e outros, etc.) e incluir um o número da investigação, do inquérito policial ou da ação penal em curso, bem como informações que ajudem na identificação do caso.

5. FATOS: Elaborar uma narrativa clara, objetiva e completa dos fatos, descrevendo elementos essenciais, nos quais constem o lugar, a data e a maneira pela qual a infração foi cometida, apresentando o nexo de causalidade entre a investigação em curso, os suspeitos e o pedido de assistência formulado. As autoridades estrangeiras necessitam de uma premissa factual e do nexo causal para o cumprimento do pedido de assistência.

6. TRANSCRIÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS: Referência e cópia literal dos dispositivos legais previstos em legislação esparsa, infraconstitucional ou constitucional que envolvam a medida solicitada. A finalidade é demonstrar ao país requerido os termos da legislação vigente no Brasil.

7. DESCRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOLICITADA: Informar de forma precisa, as medidas ou diligências solicitadas. Ver abaixo as informações a serem incluídas de acordo com a diligência solicitada:

Diligência	Requisitos necessários
Citação/Notificação/Intimação:	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Qualificação completa</u> da pessoa a ser citada, notificada ou intimada, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade. • <u>Endereço completo</u> para localização da pessoa
Oitiva de testemunhas, réus ou vítimas:	<ul style="list-style-type: none"> • Qualificação completa da pessoa a ser ouvida, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade. • Endereço completo para localização da pessoa. • Quesitos para a inquirição (perguntas a serem realizadas). • Relação da pessoa com o crime apurado e de que forma ela seria útil para o esclarecimento do caso.

Provas:	<ul style="list-style-type: none"> • Indicar de forma clara e precisa as provas requeridas e as diligências solicitadas.
Quebra de sigilo bancário e obtenção de documentos bancários:	<ul style="list-style-type: none"> • Nome do Banco. • Endereço do Banco ou código de Identificação (ABA, IBAN). • Número da conta. • Titular da conta. • Período referenciado, tendo em vista o período máximo de retenção de documentos bancários, que varia de acordo com a jurisdição. • Tipos de documentos solicitados. • Relação da conta e de seu titular com os crimes apurados. • Decisão judicial (se houver) de afastamento do sigilo bancário do titular da conta.
Quebra de sigilo telemático:	<ul style="list-style-type: none"> • Solicitar com antecedência a preservação dos dados. • Número do IP. • Endereço eletrônico completo. • Hora de acesso, especificando o fuso horário do local de acesso. • Localização do servidor de rede.
Medidas de urgência como decretação de indisponibilidade (bloqueio), seqüestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos ou valores:	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia da decisão judicial que decreta a medida cautelar. • Informações detalhadas sobre os bens, documentos ou valores. • Localização dos bens, documentos ou valores. • Explicação sobre a necessidade de se proceder com a medida de urgência.
Repatriação de ativos:	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia da decisão judicial que decreta o confisco dos bens. • Affidavit (declaração) da autoridade requerente sobre a situação processual da ação penal, principalmente confirmando que já houve trânsito em julgado e que a decisão é final.

8. OBJETIVO DA SOLICITAÇÃO: Incluir o objetivo almejado por meio da assistência solicitada, explicar a relevância da medida solicitada para o caso em questão.

a) Exemplo para os casos de citação e interrogatório: O processo criminal instaurado somente terá andamento uma vez consumada a citação do réu, ato por meio do qual tomará conhecimento da acusação contra ele (ela) formulada, e mediante o interrogatório judicial do(a) réu(ré), em audiência a ser designada, quando poderá ele(ela) confessar ou negar os crimes que lhe são atribuídos. Na mesma audiência, o(a) réu(ré) deverá indicar, se for da sua vontade, advogado(a) que possa promover sua defesa.

b) Exemplo no caso de obtenção de documentos bancários: Localizar os recursos desviados para possibilitar a sua caracterização da origem criminosa, bem como o bloqueio desses recursos, e ainda verificar a ocorrência de outros beneficiários e a persistência do crime de lavagem de dinheiro.

9. PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS: Observações pertinentes a serem solicitadas ao Estado requerido, por exemplo:

- a)** A importância e a razão do sigilo na tramitação do pedido;
- b)** O direito constitucional reservado ao(à) interrogado(a) de permanecer em silêncio durante o interrogatório;
- c)** Caso o alvo da diligência não seja encontrado, solicitar pesquisa junto às concessionárias de luz, água e telefone; cadastros municipais; lista telefônica do Estado requerido; e
- d)** Outras informações julgadas relevantes sobre o funcionamento do processo penal brasileiro quanto à obtenção e manuseio das informações e(ou) documentos relativos ao pedido de assistência.

10. ANEXOS: Listar todos os documentos que instruem a solicitação, tais como: denúncia, queixa-crime, inquérito policial, laudos periciais, documento no qual conste o arrolamento de testemunha etc.

[Toda a documentação deve ser encaminhada em duas vias – sendo uma versão em português, devidamente assinada pela autoridade requerente, e uma versão traduzida para o idioma do estado requerido]

[Cidade, data]

[Assinatura]

[Cargo]

11 | COMO BUSCAR INFORMAÇÕES ACERCA DA ELABORAÇÃO DOS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA?

O DRCI tem como uma das suas principais atribuições orientar as autoridades nacionais na elaboração dos pedidos de cooperação jurídica. Essa orientação pode ser obtida por telefone (+55 61 2025 8900) ou e-mail (cooperacaopenal@mj.gov.br).

A autoridade requerente pode, ainda, antecipar por e-mail a minuta do pedido a fim de que seja realizada uma análise prévia quanto ao atendimento aos requisitos formais e, em sendo o caso, sejam sugeridos alguns ajustes. As consultas realizadas por e-mail serão respondidas em até 3 dias úteis.

Informações adicionais, como o modelo do formulário e a lista atualizada dos acordos e tratados de que o Brasil é parte, podem ser obtidas no *site* do Ministério da Justiça – <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>.

12 | QUEM PODE SOLICITAR COOPERAÇÃO JURÍDICA?

Os mais recentes acordos ratificados pelo País definem como autoridade competente para solicitar cooperação a “autoridade que conduz a investigação, o inquérito, a ação penal, ou outro procedimento relacionado com a solicitação” (artigo 4 do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal – Decreto nº 6.282/2008).

Salvo disposição em contrário prevista em tratado ou na legislação do Estado requerido, a legitimidade para solicitar cooperação jurídica é determinada pela lei do Estado requerente. Assim, se determinada autoridade pode solicitar alguma medida perante o judiciário nacional, ela também o pode via cooperação jurídica. Por exemplo, estão habilitados a solicitar cooperação jurídica para uma ampla gama de medidas, membros do Poder Judiciário, dos Ministérios Públicos e das Polícias Judiciárias.

13 | O QUE PODE SER SOLICITADO POR MEIO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA?

As medidas solicitadas por cooperação abrangem desde a troca de informações sobre a legislação dos países, citações, intimações, obtenção de provas, tomada de depoimentos ou declarações (inclusive por meio de teleconferência ou videoconferência) até o bloqueio, o perdimento e a recuperação de ativos.

O que é *asset sharing agreement*?

O “*asset sharing agreement*” é o último estágio de uma cooperação bem sucedida para a recuperação de ativos no exterior e corresponde ao acordo

de divisão firmado entre o Estado requerente e o Estado requerido. A divisão desses ativos poderá ser regida pela legislação interna dos países envolvidos, pelos tratados de cooperação ou por promessa de reciprocidade em casos concretos. De acordo com essas regras os países acertam, em cada caso, quanto será repatriado ao Estado requerente.

No Brasil, a Lei nº 9.613 (Lei de Lavagem) prevê a regra da divisão na proporção de metade, desde que tratado ou convenção não disponha de forma diversa, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

14 | O QUE É PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE?

O princípio da especialidade dispõe que as provas obtidas por meio de cooperação jurídica internacional somente poderão ser utilizadas no procedimento que ensejou o pedido.

O princípio da especialidade é um princípio geral de cooperação jurídica, pelo qual não é permitida a divulgação do conteúdo de documentos, e tampouco o seu repasse a qualquer outro processo ou investigação, devendo estar cientes dessa vedação todas as pessoas que tiverem contato com os autos. A não observância do princípio pode trazer prejuízos à cooperação entre os países envolvidos, como, por exemplo, a recusa em cooperar no futuro.

Quando a autoridade nacional pretender utilizar documentos obtidos pela cooperação para procedimento ou processo distinto daquele referido no pedido, deverá formular um pedido de compartilhamento ao Estado requerido, por meio da Autoridade Central.

O pedido de compartilhamento deve: (a) fazer referência ao procedimento que originou a solicitação de assistência jurídica internacional que produziu as provas; (b) mencionar o novo procedimento que utilizará as provas; (c) conter descrição dos tipos penais investigados no procedimento que receberá as provas; (d) conter um resumo dos fatos; e (e) conter as razões para concessão da autorização de compartilhamento de provas.

15 | O QUE É PRINCÍPIO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO?

Alguns países condicionam a execução do pedido de cooperação jurídica à existência da dupla-incriminação, ou seja, esses países somente prestam cooperação jurídica quando verificam que a conduta investigada no Estado requerente também constitui crime de acordo com a sua legislação. Quando a dupla incriminação for um requisito, este será considerado cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita a assistência é um crime de acordo com a legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as

leis do Estado requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado requerente.

16 | POR QUE UM PROCESSO BRASILEIRO QUE ENSEJOU PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA DEVE SER TRATADO COM PRIORIDADE?

É comum que as autoridades estrangeiras estabeleçam períodos máximos para a manutenção de bloqueios de ativos, sob pena de, em não havendo uma conclusão do processo no Estado requerente, liberá-los.

Além disso, a maioria dos países condiciona a devolução dos ativos imobilizados à apresentação de sentenças condenatórias definitivas, de forma que a demora no julgamento das respectivas ações poderá também resultar no levantamento e liberação de bloqueios de bens e valores, por conseguinte, prejudicar a repatriação dos ativos.

COOPERAÇÃO PASSIVA

17 | COMO EXECUTAR O PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA RECEBIDO NO BRASIL?

No Brasil, os mecanismos por meio dos quais se pode dar cumprimento aos pedidos passivos de cooperação jurídica são a carta rogatória e o auxílio direto.

É importante observar, contudo, que os mecanismos de cumprimento interno dos pedidos de cooperação jurídica são definidos pela lei processual de cada país. Por esse motivo, os instrumentos de cooperação e os respectivos procedimentos adotados pelo direito brasileiro não coincidirão necessariamente com aqueles adotados pelas leis de outro Estado.

É importante destacar também que, no cumprimento do pedido de cooperação passivo, as autoridades brasileiras não devem levar em conta o título dado ao documento pela autoridade estrangeira. A classificação do mecanismo de cooperação jurídica deve se dar com base no conteúdo do pedido, de acordo os critérios adotados pela legislação e jurisprudência brasileiras.

17.1 Carta rogatória

Objeto

A carta rogatória tem como objeto atos não-decisórios e atos decisórios não definitivos. Por meio da carta rogatória, solicita-se que seja executado no Brasil ato proferido por autoridade judiciária estrangeira, não cabendo às autoridades brasileiras exercer cognição de mérito sobre o que é solicitado.

São exemplos mais comuns de uso da carta rogatória os pedidos de comunicação de atos processuais (citações, intimações e notificações).

Procedimento

A carta rogatória se concretiza em documento oficial que serve de veículo para um pedido de cooperação jurídica internacional. Esse veículo é aproveitado em todas as instâncias responsáveis por sua execução, sejam estrangeiras ou nacionais. Na prática, o mesmo documento assinado pela autoridade rogante é aquele que chegará, após análise e seguimento pelas autoridades competentes, ao juízo rogado.

A competência para proferir *exequatur* às cartas rogatórias é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, i, da CF. Recebida a Carta Rogatória no Brasil, ela é encaminhada ao STJ que, em sede de juízo de delibação, verifica a adequação do pedido aos aspectos formais, bem como à ordem pública, conceito no qual se inserem a soberania e os bons costumes. Não há, nesse juízo, análise de mérito das razões que levaram a autoridade estrangeira a decidir pela realização da diligência solicitada.

Concedido o *exequatur*, inicia-se na carta rogatória a segunda fase do seu procedimento. Passa-se à execução do ato estrangeiro por meio do juízo federal competente do local da execução no Brasil.

O que é *exequatur*?

Exequatur, que em latim significa “executar”, “execute-se”, é a palavra que concretiza o juízo de delibação positivo exercido pelo Superior Tribunal de Justiça nas cartas rogatórias. Presentes os pressupostos para concessão do *exequatur*, o STJ transmite ao juiz federal de primeira instância a notícia de que o ato processual estrangeiro está apto a produzir efeitos no Brasil, pedindo-lhe sua execução.

No juízo de delibação o STJ aprecia quatro questões: 1) competência internacional da autoridade que lavrou a decisão; 2) possibilidade de contraditório prévio; 3) ausência de coisa julgada; 4) não-ofensa à ordem pública. Sendo positivo o juízo de delibação, concede-se o *exequatur*.

17.2 Auxílio direto

Objeto

Com o incremento das relações globais e a disseminação dos crimes transnacionais, percebeu-se que os mecanismos clássicos de cooperação jurídica internacional eram inaplicáveis ou ineficientes em determinadas situações. Para fazer face às novas demandas, os Estados se viram diante da necessidade de criar mecanismos mais arrojados que viabilizassem a cooperação jurídica, preservando, ao mesmo tempo, sua celeridade e segurança. Surge, assim, o que se convencionou chamar de pedido de Auxílio Direto.

O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele as autoridades brasileiras não proferem *exequatur* ou homologam ato jurisdicional estrangeiro. Por meio deste instrumento, as autoridades brasileiras conhecem dos fatos narrados pela autoridade requerente para então proferir uma decisão nacional.

Podem ser objeto de pedido de auxílio direto uma ampla gama de medidas que variam desde a comunicação de atos processuais, a obtenção de provas, a oitiva de testemunhas, a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático, a localização de bens e indivíduos, o seqüestro de bens, o congelamento de contas bancárias até a repatriação de bens ou valores ilicitamente remetidos ao exterior.

Procedimento

Recebido o pedido de auxílio direto no Brasil, ele é encaminhado para a autoridade competente que, conhecendo os fatos apresentados pela autoridade estrangeira, realizará a diligência solicitada direta e administrativamente ou, em sendo necessário de acordo com a nossa legislação, pleiteará a medida junto ao juízo federal de primeira instância.

É importante observar que o pedido de auxílio direto enseja procedimento idêntico ao que ensejaria um caso puramente nacional, de forma que a ele se aplicam as regras processuais brasileiras com todas as suas garantias.

Assim, nos casos em que for necessária a judicialização do pedido de cooperação, o juiz de primeiro grau que receber o pedido tem cognição plena para apreciá-lo, analisando o mérito e estabelecendo o contraditório para embasar o seu livre convencimento.

18 | QUAL É A LEI PROCESSUAL APLICADA NA EXECUÇÃO DOS PEDIDOS?

A lei processual que deve nortear a execução do pedido de cooperação jurídica é aquela do Estado requerido, a chamada *lex diligentiae*. Este é um princípio geral do Direito Processual Internacional, previsto também nos tratados sobre cooperação jurídica internacional de que o Brasil é parte. Estado requerente pode, no entanto, solicitar ao Estado requerido que, ao executar o pedido, o faça de acordo com algum procedimento específico a fim de preservar sua validade. O procedimento especial será obedecido caso não acarrete ônus excessivos ao Estado requerido ou contrarie sua ordem pública e mesmo quando o Estado requerido não puder observá-lo, a diligência obtida pode ser considerada válida pela autoridade requerente, pois seguem as regras do direito processual internacional. Nos pedidos ativos brasileiros, por exemplo, é comum que se solicite aos Estados estrangeiros que seja facultado ao réu o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório.

19 | POR ONDE TRAMITA UM PEDIDO PASSIVO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA?

19.1 Carta Rogatória

O Código de Processo Civil brasileiro, no artigo 210, determina que, na ausência de tratado que disponha de modo diverso, as cartas rogatórias devem tramitar por via diplomática.

Esse dispositivo delinea, portanto, duas possibilidades para o procedimento da cooperação jurídica internacional passiva de cartas rogatórias no Brasil: a cooperação baseada em tratado internacional e a cooperação por via diplomática.

Carta Rogatória baseada em tratado

Os tratados mais recentes sobre cooperação jurídica internacional celebrados pelo Brasil possibilitam a comunicação direta entre Autoridades Centrais.

Nesse caso, a carta rogatória proveniente da Autoridade Central do Estado requerente é recebida pela Autoridade Central brasileira, que analisa a documentação para verificar se todos os requisitos formais determinados pelo acordo internacional estão presentes.

Em caso negativo, a Autoridade Central brasileira encaminha a informação sobre a inadequação da carta rogatória à Autoridade Central do Estado requerente para que complemente ou retifique o pedido.

Em caso positivo, a carta rogatória é encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur*.

Não sendo concedido o *exequatur*, a Autoridade Central brasileira informará o Estado requerente sobre os termos da decisão do STJ.

Sendo concedido o *exequatur*, o STJ encaminha a carta rogatória ao Juiz Federal de 1ª instância competente para sua execução, de acordo com o critério de competência territorial. Após a realização das diligências, o Juízo Federal devolve o pedido ao STJ, que finaliza os procedimentos internos e encaminha a carta rogatória à Autoridade Central brasileira. Recebida a informação referente ao cumprimento da carta rogatória, a Autoridade Central brasileira encaminha a respectiva documentação à Autoridade Central do Estado requerente.

As cartas rogatórias tramitadas pela Autoridade Central brasileira são isentas de custos administrativos e judiciais ordinários, caso esteja previsto o mesmo tratamento para os pedidos de cooperação brasileiros em sede de tratado ou com base em reciprocidade.

Carta Rogatória tramitada por via diplomática

Inexistindo tratado internacional que preveja a comunicação direta entre Autoridades Centrais, a carta rogatória é recebida pelo Ministério de Relações Exteriores, que a encaminha para a Autoridade Central para posterior transmissão ao Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça realiza análise e encaminhamento semelhantes aos previstos na carta baseada por tratado.

Recebida a informação do Superior Tribunal de Justiça, referente ao cumprimento ou não da carta rogatória, a Autoridade Central devolve-a pelos meios diplomáticos.

19.2 Auxílio Direto

O auxílio direto consubstancia-se na realização de uma diligência de natureza administrativa no Brasil ou na busca de prolação de uma decisão judicial brasileira relativa a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro.

Nesse último caso, não se trata de reconhecimento e execução de uma decisão judicial estrangeira no Brasil, mas da obtenção de uma decisão judicial genuinamente brasileira. É utilizado mediante previsão em tratado internacional ou por compromisso de reciprocidade.

Pode-se traçar o procedimento do auxílio direto da seguinte forma: ao receber o pedido de cooperação proveniente do Estado requerente, a Autoridade Central brasileira analisa a documentação para saber se todos os requisitos formais estão presentes.

Em caso negativo, a Autoridade Central brasileira encaminha a informação sobre a inadequação do pedido de cooperação à Autoridade Central do Estado requerente, para que retifique ou complemente o pedido.

Em caso positivo, abrem-se duas possibilidades, descritas abaixo, a depender da natureza do pedido.

Auxílio direto por via judicial

Se o pedido envolver cooperação judicial, a Autoridade Central brasileira fará o encaminhamento de sua documentação à autoridade competente para buscar a obtenção da decisão judicial necessária junto ao juízo de 1ª instância competente.

Recebida a informação referente ao cumprimento do pedido de cooperação, a Autoridade Central brasileira encaminha os respectivos documentos à Autoridade Central do Estado requerente.

Auxílio direto por via administrativa

Se o pedido tratar de cooperação de natureza estritamente administrativa, ou seja, de caso em que a lei não aponte nenhuma reserva jurisdicional, podem ocorrer duas situações:

1. Havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido de auxílio, o pedido lhe é enviado pela Autoridade Central, para cumprimento; e

2. Não havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido, esse é cumprido pela própria Autoridade Central.

Em quaisquer dessas hipóteses, assim que executado o pedido de cooperação, a Autoridade Central brasileira envia sua resposta à Autoridade Central do Estado requerente.

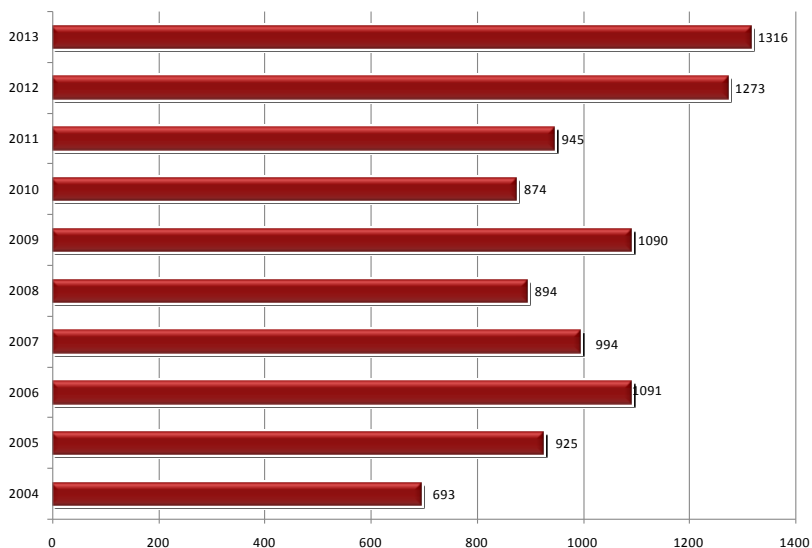
Os pedidos de cooperação executados por meio de auxílio direto são isentos de custos administrativos e judiciais ordinários, caso esteja previsto o mesmo tratamento aos pedidos de cooperação brasileiros em sede de tratado ou com base em reciprocidade.

20 | QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS PARCEIROS DO BRASIL NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL?

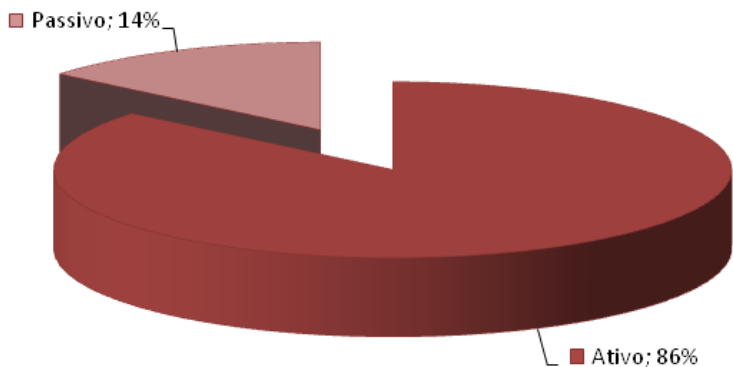
O Brasil é um país predominantemente requerente, o que significa que nós demandamos bem mais que somos demandados. Tal quadro pode ser ilustrado pela quantidade consideravelmente superior de pedidos ativos de cooperação frente aos pedidos passivos. Por essa razão, e principalmente porque precisamos cumprir os compromissos assumidos por meio de acordos e tratados, o País precisa empregar seus melhores esforços na execução dos pedidos de cooperação jurídica recebidos do exterior.

Os principais países destinatários dos pedidos brasileiros variam conforme a matéria. Ao considerarmos a totalidade dos pedidos em matéria penal, contudo, destacam-se os seguintes países como maiores parceiros: Estados Unidos, Uruguai, Paraguai e Argentina.

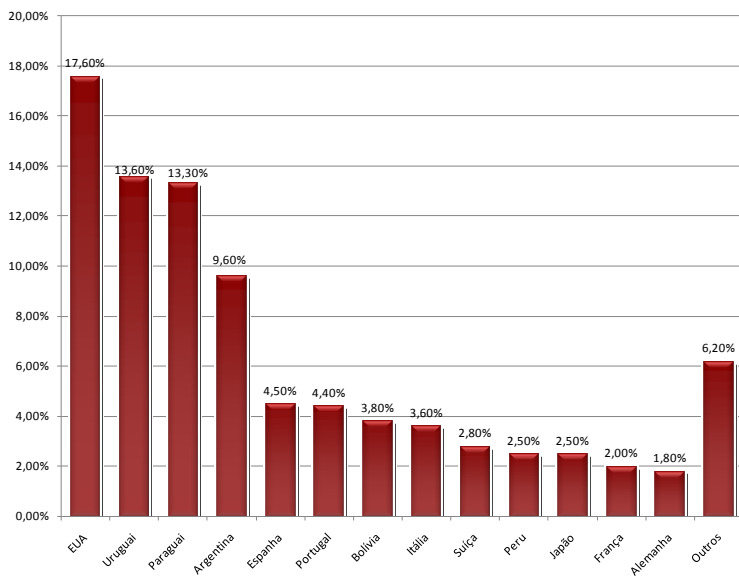
Número de Pedidos novos de Cooperação em matéria Penal - considerando o país estrangeiro (destinatário ou remetente) - Período de 2004 a 2013.



Porcentagem dos Pedidos de Cooperação Penal em que o Brasil é demandante (ativo) e demandado (passivo) - Período de 2004 a 2013.



Porcentagem dos Pedidos de Cooperação em Matéria Penal considerando o país estrangeiro (ativos e passivos) - Período de 2004 a 2013.



PERGUNTAS FREQUENTES

É preciso traduzir o pedido de cooperação ativo?

Sim. O pedido deve ser encaminhado à Autoridade Central acompanhado da sua versão traduzida para a língua oficial do Estado requerido.

Quais as principais diferenças entre um pedido de auxílio jurídico direto e carta rogatória?

A Carta Rogatória e o pedido de Auxílio Direto são instrumentos destinados ao cumprimento da solicitação de assistência jurídica internacional no Brasil. A Carta Rogatória representa um dos mecanismos mais tradicionais de cooperação jurídica entre os Estados, porém não constitui o único meio de cooperação. Por meio da Carta Rogatória, solicita-se que seja executado no Brasil ato proferido por autoridade judiciária estrangeira, não cabendo às autoridades brasileiras exercer cognição de mérito sobre o que é solicitado. Já nos pedidos de Auxílio Direto, as autoridades brasileiras conhecem dos fatos narrados pela autoridade requerente para daí proferir uma decisão nacional.

Quem deve assinar o pedido de cooperação jurídica internacional?

O pedido deve ser assinado pela autoridade responsável pela condução da investigação ou do processo. Assim, deve firmar o pedido a autoridade judicial, o membro do Ministério Público ou o Delegado de Polícia interessado na obtenção da prova.

Deve ser enviada cópia ou a versão original do pedido de cooperação jurídica internacional?

É necessário que a carta rogatória ou o formulário de auxílio jurídico direto sejam encaminhados na sua versão original.

O pedido de cooperação pode ser encaminhado por fax ou correio eletrônico (e-mail)?

O pedido pode ser transmitido por outros meios que não o regular, como, por exemplo, fax ou correio eletrônico, nos casos em que a adoção da medida demanda urgência. Esta solicitação, contudo, deverá ser confirmada por documento original assinado pela autoridade requerente no prazo de dez dias.

Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos têm sido respondidos satisfatoriamente pelas autoridades estrangeiras?

Sim. A experiência tem demonstrado que grande parte dos países responde aos pedidos de cooperação satisfatoriamente e em tempo hábil. Ressaltamos também que a Autoridade Central brasileira está constantemente em contato com todas as autoridades centrais existentes pelo mundo e acompanha a tramitação de cada pedido para que todos sejam analisados e respondidos.

O que é fishing expedition?

Os pedidos de cooperação jurídica em matéria penal que contém dados de natureza ampla e visam medidas genéricas não são aceitos pelas autoridades estrangeiras. Essas solicitações são denominadas 'fishing expedition', e, de acordo com a doutrina, implicaria na inversão do ônus da investigação. Assim, pedidos como 'congelamento de todos bens e valores em nome de FULANO DE TAL' não são aceitos pela maioria dos países.

O que é um pedido de autorização para compartilhamento de provas?

Devido ao princípio da especialidade, as provas obtidas por meio de cooperação jurídica internacional somente poderão ser utilizadas no procedimento que ensejou o pedido. Para a utilização das provas já obtidas por meio da cooperação jurídica internacional em outro procedimento ou investigação criminal, faz-se necessário encaminhar pedido de autorização ao Estado requerido, por meio da Autoridade Central.

Quem deve arcar com os custos da cooperação jurídica internacional?

Em regra, os custos e despesas decorrentes da prestação da cooperação correrão por conta da parte requerida. A Convenção de Palermo e a Convenção de Viena dispõem que a assistência judiciária é recíproca e as despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado requerido, salvo acordo em outro sentido.



VOCÊ SABIA?

» O *exequatur* é concedido pelo Presidente do STJ, conforme previsão do art. 2º da Resolução n. 09/2005 daquela Egrégia Corte.

» A ação instaurada no Brasil para o cumprimento de auxílio direto é processada como se inteiramente nacional fosse, facultando ao interessado todos os recursos e remédios constitucionais previstos para o processo brasileiro.

» O trâmite dos pedidos de cooperação pelas Autoridades Centrais assegura a autenticidade e a legalidade dos documentos.

» Quando não há tratado internacional entre os Estados requerido e requerente, o pedido de cooperação pode ser cumprido com base em reciprocidade

» Os pedidos de cooperação jurídica internacional devem ser enviados tanto na língua do Estado Requerente como do Estado Requerido? No caso da Suíça, por exemplo, os pedidos podem ser traduzidos para qualquer um dos seus quatro idiomas oficiais (Alemão, Francês, Italiano ou Romanche).

» Se o Estado Requerente desejar que um determinado procedimento seja aplicado na execução do pedido, deverá solicitá-lo expressamente ao Estado Requerido, que poderá atendê-lo, se não for contrário à sua ordem pública.

» Independentemente do nome conferido pelo Estado requerente ao pedido, quem determinará o instrumento pelo qual se dará seu cumprimento será o Estado requerido, conforme sua legislação interna.

» A minuta do pedido de cooperação jurídica pode ser encaminhada para o e-mail cooperacaopenal@mj.gov.br para análise prévia e eventuais ajustes.

Contatos:

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – DRCI

(61) 2025-8900

cooperacaopenal@mj.gov.br

SCN Quadra 06, Edifício ID, Bloco A. 2º andar.
CEP 70.716-900. Brasília/DF

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

CARTILHA

COOPERAÇÃO
JURÍDICA
INTERNACIONAL
EM MATÉRIA PENAL

2014